



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

068
SAJ

Referente: PLL nº 38/2025

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: "Disciplina a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Jacaréi e dá outras providências".

PARECER Nº 131.1/2025/SAJ/WTBM

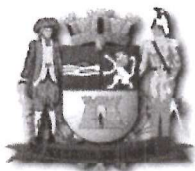
Ementa: Projeto de Lei Municipal. Implantação de crematório de animais. Gestão administrativa. Matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a implantação de crematório e incineração de cadáveres animais no Município de Jacaréi e dá outras providências.

2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa atender à crescente demanda pela prestação de serviço público de cremação e incineração de animais.

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

VL
SAR

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

6. A separação e independência dos poderes estão previstas no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

7. Embora a propositura tenha nobre intenção, entendemos que a mesma invade seara própria do Poder Executivo, pois visa implementar um serviço público, tratando inclusive sobre gratuidade de taxas.

8. De fato, a proposta cria obrigações ao órgão municipal que trata do serviço funerário e implica em destinação de área e instalação de aparelhamento adequado pelo Poder Executivo.

9. O Tribunal de Justiça de São Paulo tem sólida jurisprudência apontando que a organização do serviço funerário, de qualquer espécie, cabe ao Executivo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.258/2024. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONCLUSÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 8.258, de 13 de março de 2024, que institui o Serviço Funerário Social no Município. O autor alega vícios de inconstitucionalidade formal e material, sustentando que a norma é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

78
SAJ

conforme preceitos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, ao instituir serviço funerário, invade a competência privativa do Chefe do Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR Município de Guarulhos que através da Lei nº 8110/2023, em vigor, **regula os serviços funerários do Município** dispondo, inclusive, sobre destinação social e gratuidade do serviço público. Parlamento que ao editar novel lei sobre a matéria reproduzindo o quanto já disposto em lei vigente, **invade a competência reservada ao Chefe do Executivo para atos de organização e gestão do Município. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XX "a" e 144 da Carta Paulista, bem assim ao art. 61, § 1º da Constituição da República.** Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.258, de 13 de março de 2024, do Município de Guarulhos. Tese de julgamento: **"1. A lei, de iniciativa parlamentar, que institui serviço público funerário, dispondo sobre atos de organização e gestão dos serviços públicos, invade a competência reservada do Chefe do Executivo. 2. A norma é inconstitucional por contrariar o princípio da separação dos poderes."** Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 61, § 1º; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º e 47, II, XIV e XX, "a".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208244-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

10. Assim, em que pesem as boas intenções do projeto, temos que existe insanável vício de iniciativa.

III. DA CONCLUSÃO

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

U 8
SAJ

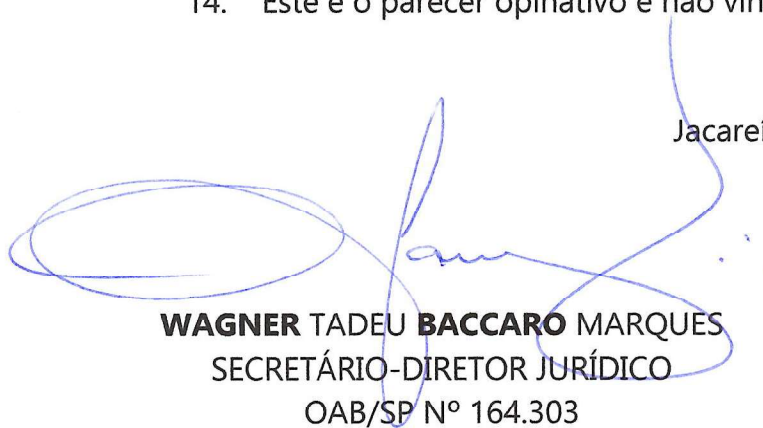
de inconstitucionalidade, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

12. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

13. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

14. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de maio de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303